



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.271 - MG (2011/0050001-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **LAGOA RICA AGRO-PECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **VILMA DE PINHO MARTINS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS SOB A FORMA DE AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agrado regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.364/PI sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou as seguintes regras no concernente aos juros compensatórios:

[...]

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

3. No presente caso, os juros compensatórios devem ser excluídos entre 24/9/1999 (entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.901-30/1999) a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF), conforme assentado pela Primeira Seção.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agrado regimental, para negar provimento à insurgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.271 - MG (2011/0050001-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **LAGOA RICA AGRO-PECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **VILMA DE PINHO MARTINS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Lagoa Rica Agro-Pecuária Ltda. opõe embargos declaratórios, às fls. 475-480, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAIS E BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 456).

Em suas razões, a embargante sustenta, em suma, ser contraditória a decisão embargada, pelo seguinte argumento:

Portanto a interpretação dada pelo acórdão ora embargado, que entendeu pela inexistência do pagamento de juros compensatórios em face da suspensão por inconstitucionalidade da eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, incorreu em erro. Com a devida vênia a referida ADIN não excluiu a obrigação de pagar juros compensatórios, mas, tão somente declarou incorreta a alíquota prevista na já referida

Medida Provisória 1577/77, ao entendimento que a alíquota correta é 12% (fl. 478).

Ao final, pugna seja sanado o vício aventado, com o acolhimento dos embargos de declaração.

O embargado, nada obstante ter sido regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 491).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.407.271 - MG (2011/0050001-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS SOB A FORMA DE AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agrado regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.364/PI sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou as seguintes regras no concernente aos juros compensatórios:

[...]

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

3. No presente caso, os juros compensatórios devem ser excluídos entre 24/9/1999 (entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.901-30/1999) a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF), conforme assentado pela Primeira Seção.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agrado regimental, para negar provimento à insurgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma de agrado regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes julgados: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) interpõe agravo regimental, às fls. 422-442, contra decisão oriunda da Presidência deste Corte, cujo teor é o seguinte:

A eg. **Primeira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.116.364/PI** (Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 10/09/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista"*.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, na medida em que decidiu que *"(...) os juros compensatórios visam a indenizar o expropriado pelo "apossamento prematuro da coisa" (...). Importante ressaltar que o expropriado ficou impedido de explorar sua propriedade, perdeu antecipadamente sua posse e, por essa razão, deverá receber juros compensatórios."* (fl. 161).

Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a eg. **Primeira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.111.829/SP** (Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 25/05/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que *"Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF"*.

Dessa forma, tendo em vista que a imissão na posse se deu em agosto de 1996 (fl. 142), constata-se que, no período compreendido entre 11.06.1997 a 13.09.2001, o percentual de juros fixados pelo v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, uma vez que consignou que *"(...) entendo que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual dos juros compensatórios deverá ser de 12% ao ano, a contar da imissão da posse, como aliás fora proclamado na Súmula 618 (...)" (fl. 162).

Por fim, no que se refere à alegada violação aos arts. 128, 460 e 512 do CPC, ao fundamento de que o julgamento do acórdão recorrido é **extra petita**, e à alegada inaplicabilidade do juros compensatórios em decorrência do **tempus regit actum**, verifica-se que as matérias não foram prequestionadas e que os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).

(...)

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 88.726/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.

1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal **a quo**, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1072197/GO, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 15/2/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **dou parcial provimento ao recurso especial** tão somente para reduzir a taxa de juros compensatórios de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento) ao ano no período compreendido entre 11.06.1997 a 13.09.2001.

P. e I (fls. 352-354).

O agravante, em suas razões, requer sejam os juros compensatórios excluídos no período compreendido entre 24/9/1999 e 13/9/2001, conforme decidido pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, à luz do art. 543-C do CPC. Pleiteia, outrossim, que os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre a oferta e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação durante o período de eficácia da Medida Provisória n. 1.577/1997, bem como que, após a suspensão do diploma legal em foco, tal rubrica passe a incidir sobre a diferença de 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor da condenação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório. Decido.

A pretensão do agravante merece guarida, conforme os fundamentos de direito adiante aduzidos.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.364/PI sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou as seguintes regras no concernente aos juros compensatórios:

[...]

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

No presente caso, os juros compensatórios devem ser excluídos entre 24/9/1999 (entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.901-30/1999) a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF), conforme assentado pela Primeira Seção.

A base de cálculo dos juros compensatórios, por força do princípio *tempus regit actum*, será a diferença eventualmente apurada entre a oferta inicial e a indenização fixada judicialmente, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória n. 1.577/1997 (11/6/1997) e o deferimento da medida liminar no bojo da ADI 2.332/DF (13/9/2001). Após 13/9/2001, a base de cálculo deverá ser a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta inicial e o valor da condenação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA.

1. Em suas razões de recorrente especial, o INCRA formula tese de aplicação do princípio do tempus regit actum, no sentido de que, no período de vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 até 2001, a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios seria a diferença eventualmente apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação. Entendo assistir razão ao INCRA.

2. O enunciado sumular n. 408/STJ, assim preceitua: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/6/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

3. Analisando, portanto, as disposições do referido enunciado sumular, tem-se o seguinte, quanto à base de cálculo: Antes da Medida Provisória 1.577 de 11.6.1997: base de cálculo corresponderia ao valor da indenização fixada em sentença, tendo como termo a quo a imissão provisória da posse do imóvel.

Após 11.6.1997, a MP 1.577 acrescenta o art. 15-A no Decreto-lei 3.365/41, em que a base de cálculo corresponderia ao valor ofertado pela Administração menos o valor fixado judicialmente pelo comando sentencial.

A partir de 13.9.2001, considerando a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332 que declarou inconstitucional o art. 15-A do Decreto-lei, suspendendo-se a expressão "até 6%" (interpretação conforme a Constituição), a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios deve ser a diferença entre os 80% do valor ofertado e o valor fixado na sentença.

4. Portanto, no período compreendido entre a Medida Provisória 1.577/97 e a decisão liminar proferida na ADIn 2.332/2001, a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios deverá corresponder ao valor ofertado pela Administração, menos o valor fixado pela sentença, em observância ao princípio do tempus regit actum.

5. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que no período compreendido entre a Medida Provisória 1.577/97 e a decisão liminar proferida na ADIn 2.332/2001, a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios deverá corresponder ao valor ofertado pela Administração, menos o valor fixado pela sentença (EDcl no REsp 1215458/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.116364/PI. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO.

1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

2. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

3. Sabe-se que a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios deve ser estipulada pela diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença e, neste ponto, merece reparo o acórdão recorrido.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INCRA ACOLHIDOS, com a concessão de efeitos infringentes, no tocante aos juros compensatórios, tanto com relação à sua não incidência no período compreendido entre a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, até a publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), data em que os juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, e no tocante à alteração da base de cálculo para incidência dos juros compensatórios, que deverá ser a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.284.540/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/2011)

Isso posto, **reconsidero**, a decisão agravada, **conheço do agravo de instrumento e dou provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, recebo os embargos de declaração sob a forma de agravo regimental, para **negar provimento** à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0050001-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no AgRg no 1.407.271 / MG**

Números Origem: 00375943420104010000 527602919984010000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LAGOA RICA AGRO-PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAGOA RICA AGRO-PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.